

ARTIGO VII

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação a respeito do cumprimento das formalidades legais necessárias à sua entrada em vigor.

O presente Acordo terá vigência inicial de três anos após a sua entrada em vigor e será prorrogado automaticamente por período de um ano.

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo notificando a outra Parte de sua intenção com um prazo mínimo de 6 meses antes da expiração do período anual.

Feito em Moscou, aos 10 dias do mês de dezembro de 1985, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Olavo Egydio setubal

PELO GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS:

Constantin Katúchev

Decreto nº 97.377, de 22 de dezembro de 1988

Abre à Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR - Entidades Supervisionadas e a Encargos Gerais da União - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR, o crédito suplementar no valor de CZ\$ 1.738.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e da autorização contida no artigo 69, item III, letra "a", da Lei nº 7.632, de 03 de dezembro de 1987, combinado com o artigo 49, do Decreto-lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988,

DECRETA:

Art. 19 - Fica aberto à Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR - Entidades Supervisionadas e a Encargos Gerais da União - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR, o crédito suplementar no valor de CZ\$ 1.738.000.000,00 (um bilhão, setecentos e trinta e oito milhões de cruzados), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 20 - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

**JOSE SARNEY**

Mailson Ferreira da Nóbrega  
João Batista de Abreu

CREDITO SUPLEMENTAR ANEXO I  
(ANEXO AO DECRETO NR. 97.377/88)

SUPLEMENTAÇÃO  
CZ\$ 1.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
11300.03090452.804	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			<u>1.500.000</u>
	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			1.500.000
	ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA		3211.02 00	750.000
11300.03090452.805	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		3211.02 00	750.000
	ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO			230.000
	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR			230.000
28101.03091832.681	APÓSIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL		3132.00 00	230.000
				<b>TOTAL 1.738.000</b>

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II (ANEXO AO DECRETO NR. 97.377/88)	CANCELAMENTO CZ\$ 1.000
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		<u>1.738.000</u>
39000.99999999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.738.000
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		1.738.000
		9000.00	00
			<b>TOTAL 1.738.000</b>

Decreto nº 97.378, de 22 de dezembro de 1988.

Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item VIII, da Constituição e,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 69, de 11 de outubro de 1988, o Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de Notas, concluída em 19 de outubro de 1988, na forma de seu Artigo VIII.

DECRETA:

Art. 19 - O Acordo sobre Cooperação Cultural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

**JOSE SARNEY**

Roberto Costa de Abreu Sodré

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados nos princípios do respeito mútuo da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, e

Desejosos de fortalecer os laços de amizade que unem os dois povos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, educativo e desportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo.

ARTIGO III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

a) o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cinematográficos, artistas, cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

- b) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras em Universidades da URSS e de língua russa, literatura e civilização soviéticas em Universidades brasileiras;
- c) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte, de reconhecida qualidade;
- d) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;
- e) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco, e
- f) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. Na medida de suas disponibilidades, as Partes Contratantes concederão vagas e bolsas de estudo em cursos de pós-graduação de suas Universidades para estudantes da outra Parte, em áreas de estudo escolhidas de comum acordo.

3. A fim de implementar o presente Instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo Programas Binais de Intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

4. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas binais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

#### ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta de representantes dos órgãos competentes de ambos os Governos, à qual caberá:

- a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo;
- b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas binais elaborados e projetos específicos;
- c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente Acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Moscou a cada 2 anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em português e em russo, ambos igualmente autênticos.

#### ARTIGO V

1. O Governo brasileiro designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e o Governo soviético designa, para o mesmo fim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos e programas de intercâmbio e cooperação cultural, educativo e desportivo entre as Partes Contratantes, aprovados pela Comissão Mista, serão tratadas com os órgãos coordenadores, por intermédio das respectivas Missões Diplomáticas.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas as suas atividades de natureza cultural, educacional ou desportiva, realizadas no território da outra.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e desportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

#### ARTIGO VII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão, deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas por meio das quais as Partes Contratantes informarão uma à outra sobre a sua aprovação, de acordo com os procedimentos estabelecidos por legislação correspondente, e permanecerá em vigor por um período de 5 anos. Após esse período, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de um ano, por concordância tácita, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, com a antecedência de seis meses de sua expiração, a decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO IX

Espirado ou denunciado o presente Acordo, suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações não concluídas assinadas durante sua vigência. Tais obrigações serão executadas até o seu término.

Feito em Brasília, aos 30 dias do mês de setembro de 1987, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS:

Eduard A. Shevardnadze

Decreto n.º 97.379, de 22 de dezembro de 1988.

Promulga o Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item VIII, da Constituição e,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 70, de 11 de outubro de 1988, o Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Brasília, a 30 de setembro de 1987;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor, por troca de Notas, concluída em 19 de outubro de 1988, na forma de seu Artigo 31.

DECRETA:

Art. 1º - O Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988  
1679 da Independência e 1009 da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE PROGRAMA A LONGO PRAZO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (doravante denominados "Partes"),

Pretendendo expandir a Cooperação nos Campos da Economia, Comércio, Ciência e Tecnologia, de forma estável, dinâmica e duradoura,

Tendo presente o disposto no Acordo sobre Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 20 de abril de 1963; no Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 16 de abril de 1981, e no Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 09 de dezembro de 1985, e

A fim de dar forma prática aos princípios e objetivos dos referidos Acordos,

Adotam o presente Acordo sobre Programa a Longo Prazo de Cooperação Econômica, Comercial, Científica e Tecnológica.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1

A realização do presente Acordo executar-se-á em conformidade com a legislação vigente em cada país.